



O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

Future of fundamental rights: the dilemma of forecast versus protection in face of the phenomenon of populism



Rafael José Nadim de Lazari

Universidade de Marília - UNIMAR

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal
Marília – SP
Brasil

prof.rafaeldelazari@hotmail.com



Josival Luiz Dias

Universidade de Marília - UNIMAR

Mestrando em Direito do PPGD da UNIMAR
Marília – SP
Brasil

josivaldias@hotmail.com



Sandro Marcos Godoy

Universidade de Marília - UNIMAR

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina/Itália
Marília – SP
Brasil

sandromgodoy@uol.com.br

Resumo: A discussão sobre os o futuro dos direitos fundamentais e o dilema entre a garantia daqueles já positivados e a criação de outros, serve de tema para o presente trabalho. Inicialmente, é feito um esboço histórico sobre a positivação de direitos desde a Magna Carta de 1215 até a Constituição Federal atual. Apresentam-se, então, as primeiras três gerações dos direitos fundamentais e passa-se a demonstrar a riqueza e a amplitude da previsão destes direitos no texto constitucional. Apresentam-se, também, os mecanismos de proteção já positivados. Em seguida, são trazidas informações numéricas que demonstram como os direitos fundamentais mais básicos são diuturnamente violados no país. Diante do exposto, é debatida a necessidade da criação de novas gerações, bem como de novos direitos fundamentais que possam vir a ser necessários para atender as demandas oriundas da rápida evolução da sociedade. Por fim, o conceito de populismo de Laclau é apresentado, discutindo-se os seus principais aspectos e elementos constitutivos, buscando-se elucidar quais são os fatores que levam os políticos populistas a agirem, ou não agirem, na garantia dos direitos fundamentais. Conclui-se, enfim, que somente por meio da educação e da conscientização é que a população poderá estar livre do encantamento dos políticos populistas, exercendo seu direito ao voto para escolher representantes que realmente se preocupem com a garantia da dignidade da pessoa

humana. O método dedutivo foi utilizado para a elaboração do presente artigo, por meio de revisão bibliográfica de artigos, obras e informações da rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Ernesto Laclau; futuro dos direitos fundamentais; populismo; previsão e garantia dos direitos fundamentais

Abstract: The discussion about the future of fundamental rights and the dilemma between guaranteeing those already affirmed and the creation of others, serves as the theme for the present work. Initially, a historical foreshortening is made on the affirming of rights from the Magna Carta of 1215 to the current federal Constitution. The first three generations of fundamental rights are then presented and the richness and breadth of the provision of these rights in the constitutional text are demonstrated. The protection mechanisms already established are also presented. Then, numerical information is presented that demonstrate how the most basic fundamental rights are daily violated in the country. In view of the above, the need to create new generations is debated, as well as new fundamental rights that may be necessary to meet the demands arising from the rapid evolution of society. Finally, Laclau's concept of populism is presented, discussing its main aspects and constitutive elements, seeking to elucidate the factors that lead populist politicians to act, or not to act, in guaranteeing fundamental rights. Finally, it is concluded that only through education and awareness can the population be free from the enchantment of populist politicians, exercising their right to vote to choose representatives who really care about guaranteeing the dignity of the human person. The deductive method was used to prepare this article, through a bibliographic review of articles, works and information from internet.

Keywords: Ernesto Laclau; future of fundamental rights; forecast and guarantee of fundamental rights; populism.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 136-152, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.22716>

Introdução

A luta pelos direitos fundamentais tem séculos de história e, embora existam muitas conquistas já consolidadas, ainda existe muito a ser feito. Em muitos lugares pelo mundo e mesmo no Brasil, diariamente pessoas têm seus direitos mais básicos violados das mais diversas formas. Estudar e debater o tema continua sendo não só atual, mas necessário, para que as dinâmicas culturais, sociais, econômicas, legais e políticas que culminam com o desrespeito às garantias já positivadas possam ser conhecidas, revistas e corrigidas.

A velocidade das mudanças na sociedade vem aumentando significativamente dia a dia. Aquilo que antes demorava anos para ser alterado, agora leva apenas meses ou até dias. Tudo isso leva à necessidade de se entender o que precisa ser feito para que se possa garantir a dignidade da pessoa humana nas próximas gerações.

Quais serão os direitos fundamentais do futuro? Os direitos fundamentais já positivados realmente “chegam” à vida de todos os cidadãos? O que é mais importante: garantir que os direitos fundamentais já positivados possam ser implementados (e realmente assegurem a dignidade da pessoa humana) ou criar novos direitos necessários para atender as demandas oriundas das evoluções da sociedade? Além disso, qual tem sido a influência do fenômeno do populismo na garantia dos direitos fundamentais da população? A quem realmente interessa que tais direitos permaneçam por décadas sem serem plenamente atendidos? Essas e outras questões são trazidas ao debate no presente trabalho.

O método dedutivo foi utilizado para a elaboração do artigo, partindo-se de uma pesquisa bibliográfica de obras e artigos científicos relativos às indagações e questionamentos propostos, passando-se à seleção, leitura e análise de tais documentos, bem como de informações da rede mundial de computadores.

I Os direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988

Mais de oito séculos se passaram desde a assinatura da Magna Carta pelo Rei João Sem-Terra da Inglaterra, em 1215, a qual é conhecida como sendo (possivelmente) a principal influência inicial no que se refere à positivação de direitos que conduziu o mundo ocidental à regra de lei constitucional.

Diante de inúmeros insucessos em suas empreitadas bélicas e após aumentar abusivamente os tributos com o intuito de pagar os gastos com as guerras perdidas, o Rei João foi obrigado, por um conjunto de 25 barões, a assinar a Magna Carta, a qual limitava seu poder em vários aspectos, definindo diversos direitos dos cidadãos britânicos (HOLT, 2015, p. 50-59). Nascia ali o embrião das “declarações de direitos”, as quais:

[...] inauguraram uma nova fase nas relações entre governantes e governados. Se do ponto de vista tradicional ao homem eram atribuídas tão-somente obrigações, com as Declarações de Direito, o homem, visto como indivíduo, adquire direitos, cabendo ao governante o dever de garanti-los. Essa inversão radical nas relações entre soberanos e súditos dá origem ao Estado moderno que evoluirá em conformidade com a afirmação e o reconhecimento de novos direitos do homem (LOBATO, 1998, p. 141).

A Magna Carta trazia, por exemplo, em sua cláusula 39, o direito ao devido processo legal (atualmente insculpido no inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988):

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land (BRITISH LIBRARY).

Todavia, foi somente no final do século XVIII, com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (em 1776) e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (na França, em 1789), que ocorreu a positivação e a universalização dos direitos fundamentais, surgindo daí “[...] o primeiro reconhecimento normativo da igualdade essencial da condição humana [...] com a proclamação das liberdades individuais e da igualdade perante a lei” (COMPARATO, 1999, p. 168).

Mais de 150 anos se passaram para que os fundamentos trazidos por essas declarações permeassem o ordenamento jurídico dos países até que, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas pudesse adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio de sua Resolução 217 A III (UNICEF).

Os direitos fundamentais são definidos como direitos “[...] inerentes à pessoa humana, inseridos no texto das Constituições e que se encontram, portanto, tutelados jurídica e jurisdicionalmente pelo Estado” (BONAVIDES, 2011, p. 472).

No Brasil, a Constituição de 1824 já trazia, em seu Título 8º, sob a denominação “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros” [sic], diversos direitos fundamentais como liberdade, segurança individual e propriedade (BRASIL, 1824). Esta Constituição brasileira, conforme ensina José Afonso da Silva, foi a primeira no mundo a subjetivar e positivar os direitos do homem, sendo que:

As constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Já observamos, antes, até, que a primeira constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica de 1831, a que se tem dado tal primazia (SILVA, 2007, p. 170).

As Constituições brasileiras seguintes alternaram-se em prever maior ou menor amplitude na garantia dos direitos fundamentais, de acordo com seu viés mais liberal ou mais autoritário. Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988, a qual ficou conhecida como Constituição Cidadã, promoveu uma ampla reestruturação dos direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser, pelo menos inicialmente, classificados em três gerações. Essas três gerações ressaltam os princípios fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, defendidos durante a Revolução Francesa. Elas são perfeitamente observáveis no texto da Constituição Federal de 1988.

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

Num primeiro exemplo, o art. 5º, já em seu caput, prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (ao que se seguem setenta e nove incisos, alguns com diversas alíneas, definindo uma ampla gama de direitos fundamentais de primeira geração). Em seguida, no parágrafo segundo desse mesmo artigo se prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, completando ainda mais o rol de direitos e assegurando que nenhum deles possa restar excluído da garantia constitucional.

Noutro exemplo, que se refere especificamente aos direitos fundamentais de segunda geração, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 6º, uma ampla gama de direitos sociais, adicionando em seu parágrafo único que todo brasileiro “em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”. Além disso, em seu art. 7º, a CF/1988 prevê um extenso rol de direitos dos trabalhadores, contando com trinta e quatro incisos e ampliando ainda mais a garantia aos direitos fundamentais de segunda geração.

Por fim, quanto aos direitos fundamentais de terceira geração, a Lei Fundamental traz, por exemplo, em seu art. 4º, incisos III e VI, o direito à paz e à autodeterminação dos povos. Além disso, o art. 220 garante o direito à comunicação e o art. 225 o direito ao meio ambiente equilibrado.

É importante ressaltar que o uso do termo gerações dos direitos fundamentais pode levar à falsa ideia de que houve a substituição de uma geração por outra. Por isso, diversos autores preferem o termo dimensões, uma vez que o termo gerações pode “[...] induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade” (BONAVIDES, 2011, p. 571-572).

No que se refere aos mecanismos constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, o inciso IV, do §4º, do art. 60, da CF/1988 preconiza que “não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais”. A interpretação do dispositivo exige a análise de três pontos principais. Inicialmente, deve-se entender que o termo “direitos e garantias individuais” equivale a “direitos e garantias fundamentais”; o segundo aspecto se refere a definir o que significa “abolir” um direito fundamental, o que somente ocorre quando a alteração da norma suprime ou prejudica o núcleo essencial do direito

(sendo, pois, possível a alteração do dispositivo quanto às suas condições ou modo de exercício); por fim, o terceiro aspecto se refere a determinar o que são direitos fundamentais no ordenamento constitucional pátrio, os quais podem ser evidenciados por estarem naturalmente ligados ao regime de princípios adotados - como o da dignidade humana, por exemplo (FERREIRA FILHO, 2020, p. 259).

A vedação à deliberação deste tipo de propostas de emendas constitucionais, entretanto, não é suficiente para garantir que os direitos fundamentais não sofram ataques de normas infraconstitucionais. Para tanto, existe o controle de constitucionalidade previsto no art. 103 da CF/1988, o qual trata tanto da inconstitucionalidade por ação como por omissão.

Assim, a inconstitucionalidade por ação ocorre:

Com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas na ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (SILVA, 2007, p. 47).

Nesse sentido, quaisquer normas infraconstitucionais que visem a abolir ou a restringir os direitos fundamentais poderão ser declaradas inconstitucionais com base no disposto no art. 103 da CF.

No que se refere à inconstitucionalidade por omissão, o art. 103, em seu parágrafo segundo, previu que “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”. Observa-se aqui que, embora tenha a finalidade de proteger os cidadãos dos efeitos nocivos da omissão do legislador/administrador (preservando, assim, os seus direitos fundamentais), tal dispositivo tem efeito prático muito tímido, pois, em se tratando de “Poder competente”, só se lhes obriga à adoção de providências necessárias sem especificar quais (SILVA, 2007, p. 48).

Por fim, mas não menos importante, o inciso LXXI, do art. 5º, da CF/1988 prevê que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Trata-se, aqui, de um instrumento constitucional capaz de promover a proteção dos direitos fundamentais que dependam da edição de norma regulamentadora, visando assim à sua efetivação. A utilização desse instrumento é regulamentada pela Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.

Observa-se, enfim, que os direitos fundamentais são amplamente fundamentados e assegurados no texto constitucional, existindo (também) a previsão de inúmeros dispositivos para sua proteção. Contudo, a questão que se coloca é se a sua aplicação é efetiva no dia a dia das pessoas. Exatamente sobre esse aspecto é que trata o próximo capítulo do presente trabalho.

II Os direitos fundamentais na prática e o futuro dos direitos fundamentais

A abundância e a amplitude da previsão de direitos fundamentais no texto constitucional são inquestionáveis; como anteriormente mencionado, existem dezenas deles positivados na CF/1988. Da mesma forma, diversos instrumentos constitucionais de proteção a esses direitos também foram previstos pelos constituintes.

Contudo, a principal questão que se coloca refere-se à efetividade da garantia dos direitos fundamentais no dia a dia dos cidadãos, o que se passa a analisar agora. Assim:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

Para materializar a questão do ponto de vista prático, serão trazidos a seguir dados referentes a alguns dos direitos fundamentais de cada uma das gerações, começando pelo direito à igualdade.

O art. 5º da Constituição de 1988, já em seu caput, prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Apesar disso, segundo dados de 2016 do Ministério da Justiça, quase dois terços das 726.712 pessoas presas no Brasil são formados por pessoas negras. Assim, “[...] quando estratificado segundo a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. O maior percentual de negros entre a população presa é verificado nos estados do Acre (95%), do Amapá (91%) e da Bahia (89%)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Adicionalmente, no que se refere à renda, dados de 2018 retratam que o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas foi de R\$ 2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais), enquanto o das pessoas pretas ou pardas foi de apenas R\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito reais) - ou seja, uma diferença de 73,9%. Além disso, quanto a essa questão salarial:

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

[...] tal diferença relativa corresponde a um padrão que se repete, ano a ano, na série histórica disponível. A desigualdade salarial em favor da população ocupada branca ocorreu com intensidades distintas nas Grandes Regiões, mas se manteve tanto nas Unidades da Federação que apresentaram os menores rendimentos - Maranhão, Piauí e Ceará -, quanto nas que registraram os rendimentos mais elevados - Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro (IBGE, 2019, p. 3).

Assim, embora a igualdade seja um dos principais direitos fundamentais garantidos pela CF/1988, o que se observa na prática é que ainda há muito a ser feito no Brasil para que este direito seja realmente efetivo para todos os cidadãos.

Com relação aos direitos fundamentais de segunda geração, o art. 6º, caput, da CF traz a previsão de que são direitos sociais “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ou seja, o primeiro deles, constante no texto constitucional, deveria garantir indistintamente o acesso à educação para toda população.

Entretanto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua Educação, de 2019, mostra que o país ainda tem 6,6% de pessoas analfabetas. Embora tenha havido uma redução de 0,2% de 2018 para 2019, ainda existiam 11 milhões de cidadãos maiores de 15 anos que não são capazes de ler e escrever. Esses dados são ainda mais alarmantes quando consideradas apenas as pessoas com mais de 60 anos, grupo no qual 9,5% dos brancos e 27,1% dos pretos e pardos são analfabetos (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

A Lei nº 13.005 de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), previa em sua Meta 9 que em 2015 a taxa de analfabetos deveria ser de 6,5% e que até 2024 deveria estar erradicado o analfabetismo absoluto no país (BRASIL, 2014). A redução, ou ainda melhor, a erradicação do analfabetismo, com o consequente aumento no nível educacional da população, traz incontestáveis benefícios ao país, pois:

O desenvolvimento do homem, enquanto pessoa, e também como cidadão inserido no contexto da sociedade da qual participa, será tão melhor quanto melhor for o seu progresso educacional. Vários indicadores dão conta e nos mostram que países conseguiram alcançar um nível de desenvolvimento econômico após maciços investimentos em educação e cultura, pois as consequências foram o aprimoramento intelectual, a melhor convivência social, a diminuição dos crimes, o desenvolvimento tecnológico, a produção de mais riquezas, o desenvolvimento econômico e social, propiciando melhorias na condição de vida de cada um. Educação gera riqueza, riqueza gera bem-estar, bem-estar diminui a violência etc. Trata-se de um círculo virtuoso (GUIMARÃES; GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2021, p. 32).

Então, embora sejam tão evidentes todos os benefícios que a garantia do acesso à educação pode trazer, infelizmente, o que se observa é que o país está absolutamente atrasado neste ponto (inclusive, não tendo atingido as metas estabelecidas no PNE).

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

Por sua vez, quanto aos direitos fundamentais de terceira geração, pode-se citar como exemplo o dispositivo previsto no art. 225 da CF/1988, o qual garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tomando-se como exemplo de meio ambiente equilibrado seu elemento mais fundamental, o ar, sem o qual nenhum ser humano consegue sobreviver, os dados atuais são simplesmente catastróficos. Segundo levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, a “[...] poluição do ar ambiente provoca a morte de mais de 50 mil pessoas por ano. Corroborando essa informação, estudo realizado pelo Ministério da Saúde estimou a ocorrência de 44.228 mortes por doenças crônicas não transmissíveis atribuídas à poluição do ar no País, em 2016” (BRASIL, 2021, p. 9).

Considerando-se os números mundiais, a situação é ainda mais alarmante. Segundo levantamento da OMS, de 2016, cerca de 11,6% de todas as mortes mundiais - ou seja, cerca de cinco milhões de óbitos - são causadas pela poluição do ar. E, mesmo quando não causa a morte:

A má qualidade do ar pode prejudicar a saúde por toda a vida, destacando-se: as doenças pulmonares, cardiovasculares e acidentes vasculares cerebrais, a disposição ao câncer e ao diabetes; o desenvolvimento dos bebês ainda antes de nascerem; a demência em adultos e o desenvolvimento cognitivo em crianças. As populações de menor nível socioeconômico, crianças e idosos, são os mais vulneráveis e que mais sofrem com a má qualidade do ar (VORMITTAG; CIRQUEIRA; WICHER NETO; SALDIVAIV, 2021, p. 8).

Mais uma vez, observa-se que, embora exista a previsão constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na prática, ainda existe muito a se fazer para garantir a efetiva implementação deste direito na vida das pessoas.

Mesmo diante de todas essas evidentes violações aos direitos fundamentais já positivados, existem muitos autores que defendem a criação de novas gerações. Embora não exista qualquer consenso, já são mencionadas a quarta, quinta e sexta gerações.

Para Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta geração referem-se àqueles decorrentes do direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2011, p. 571). Por outro lado, para Norberto Bobbio, os direitos fundamentais de quarta geração seriam aqueles decorrentes da pesquisa biológica - segundo o autor, “[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada

vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p. 9).

No que se refere à quinta geração, Paulo Bonavides traz a ideia de que a paz, considerada como a ausência da guerra, constitui um fundamento da sociedade - sendo, pois, um direito fundamental, o que ensejaria a punição ao terrorista, ao torturador e aos criminosos de guerra (BONAVIDES, 2011, p. 590). Em uma vertente completamente diferente, José Adércio Leite Sampaio considera a compaixão e o amor por todas as formas de vida como sendo a quinta geração dos direitos fundamentais (SAMPAIO, 2010, p. 278-279).

Por fim, conforme ensina Zulmar Fachin, a sexta geração dos direitos fundamentais se constituiria no direito ao acesso à água potável, uma vez ser esse recurso imprescindível à existência humana - ou seja, trata-se da “[...] substância constituinte fundamental da matéria viva e do meio que a condiciona. [...] dentre os principais problemas ambientais existentes [...] o mais preocupante é a escassez de água potável” (FACHIN, 2012, p. 35).

Além das novas gerações acima citadas, muito se discute sobre quais direitos deveriam ser considerados como “direitos fundamentais no futuro”, o que, naturalmente, ainda está longe do consenso entre os autores e juristas. Discute-se, por exemplo, se o direito ao acesso à Internet poderia ser considerado um direito fundamental, tendo em vista a importância que essa tecnologia assumiu na vida das pessoas nas últimas décadas e, especialmente, durante e após a pandemia do Covid-19. Outro tema que vem ganhando destaque refere-se à inteligência artificial e a sua influência com relação à garantia dos direitos fundamentais. Por fim, para concluir esse rol exemplificativo de direitos fundamentais do futuro, cita-se a discussão atual a respeito dos direitos dos animais não humanos.

Enfim, chega-se, então, a um ponto crucial, qual seja, o dilema entre garantir a efetividade dos direitos fundamentais já positivados ou positivar novos direitos que possam assim ser considerados, tema que traz uma ampla discussão entre os autores e juristas. Ambas as posições são plenamente justificáveis, pois (de um lado) de nada adianta existir uma infinidade de direitos fundamentais positivados que não melhorem efetivamente a vida das pessoas, mas (de outro) não se pode negar que o direito é algo dinâmico, que precisa evoluir e aperfeiçoar-se continuamente. Nesse sentido, Norberto Bobbio argumenta sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

A comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos, ou mesmo complementares, do documento inicial (BOBBIO, 2004, p. 21).

Ainda, convém acrescentar que esse dilema se trata de uma questão política (BOBBIO, 2004, p. 17). Assim, na esteira dessa posição do autor, considerando-se que os direitos fundamentais são - em última análise - uma questão política, tanto a garantia daqueles já positivados como a criação dos novos, exigidos pelas mudanças e pela evolução da sociedade, irão seguir critérios e interesses muito além da dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de compreender o que motiva e direciona os políticos da atualidade no atendimento - ou no não atendimento - dos direitos fundamentais, é importante entender quais são os princípios que regem a atuação dos entes e grupos políticos (para que se possa, então, determinar o que leva determinado político a agir ou não agir). Enfim, a questão a que se chega é sobre a quem interessa que os direitos fundamentais não sejam garantidos e atendidos a toda população e por qual motivo isso ocorre. O próximo capítulo vem trazer um debate sobre o fenômeno do populismo e buscar responder a essa problemática.

III O fenômeno do populismo e a garantia dos direitos fundamentais

Ernesto Laclau, importante teórico político argentino, escreveu em 2005, em Londres, uma de suas últimas obras, chamada “A Razão Populista”. Nesta obra, o autor propõe uma ressignificação do conceito de populismo. A ideia do autor passou a ser amplamente adotada por analistas e atores políticos, especialmente na América Latina. Neste seu livro, que chegou ao Brasil apenas em 2013, ele propõe a reconstrução da ideia básica de populismo, que originalmente prevê a construção retórica de uma noção de “nós” versus “eles” - sendo, por exemplo, ricos contra pobres, trabalhadores contra empresários, nacionais contra imigrantes (ou seja, o “povo” contra um inimigo comum). Na teoria de Laclau, o populismo “[...] não pode ser observado sob uma chave positiva ou negativa, mas sim como um método de construção do político; não se trata de um conteúdo específico ou de um tipo de ideologia, mas de uma forma complexa de articulação de demandas em determinada formação social” (RODRIGUÊS, 2018, p. 71).

A questão fundamental refere-se, então, na visão de Laclau, a como se forma o sentido de “povo”. Para o autor, sempre que surge, em certos momentos da história e/ou em determinada organização social, um conjunto de demandas sociais não atendidas, a ideia de “povo” irá se consubstanciar pela articulação dessas necessidades não atendidas, as quais passarão a equivaler-se. O autor cita como exemplo:

Imagine uma grande massa de migrantes agrários que vão morar nas periferias de uma grande cidade industrial em desenvolvimento. Surgem problemas habitacionais, e as pessoas por eles afetadas solicitam algum tipo de solução às autoridades locais. Aqui temos uma demanda que inicialmente talvez seja apenas uma solicitação. Se ela for atendida, o problema termina aí. Caso contrário, as pessoas podem começar a perceber que seus vizinhos têm outras demandas que também não foram atendidas: problemas com água, a saúde, a escola e etc. Caso a situação permaneça imutável durante algum tempo, ocorrerá um acúmulo de demandas não atendidas e uma crescente inabilidade do sistema institucional em absorvê-las de modo diferenciado (cada uma delas isolada das outras). Estabelece-se entre elas uma relação de equivalência. O resultado, caso a situação não seja contornada por fatores externos, poderia facilmente ser um abismo cada vez maior a separar o sistema institucional das pessoas (LACLAU, 2013, p. 123).

Todavia, para que se possa organizar de forma consolidada, mister que tais demandas se aglutinem em uma representação simbólica, ao que Laclau chamou de “significante vazio”, o qual, no populismo, concentra-se no nome do líder carismático (RODRIGUÊS, 2018, p. 71).

“Significante” é o elemento tangível, perceptível e material, que representa determinado “significado”, que é o conceito, o ente abstrato - ambos, “significante” e “significado”, compõem determinado “signo”. No caso do populismo, como o significante vazio surge para condensar um conjunto de demandas não atendidas, as quais não compartilham nenhuma característica positiva (apenas o fato de que permanecem insatisfeitas), não existe qualquer relação direta com determinado significado. Ou seja, embora sejam entendidas como equivalentes pelo grupo que constitui o “povo”, essas demandas não atendidas não possuem qualquer elemento que possa materializar algum tipo de equivalência entre elas, embora sejam assim entendidas pelas pessoas que compõem o grupo social (MACIEL, 2010, p. 86).

Segundo Laclau, na América Latina, “o populismo está ligado à ascensão de regimes de esquerda e se fundamenta na construção de uma ordem nacional e popular que rompa com os ditames do Consenso de Washington” (LACLAU, 2013, p. 21). Porém, na sua visão, o populismo não contém um conteúdo específico, podendo ser tanto de direita como de esquerda, dependendo da formação social e do momento histórico em que surge - ou seja, não tem qualquer fundo ideológico. De toda forma:

LAZARI, Rafael José Nadim; DIAS, Josival Luiz; GODOY, Sandro Marcos. O futuro dos direitos fundamentais: o dilema da previsão *versus* a proteção frente ao fenômeno do populismo

Seja de esquerda, seja de direita, decisivamente o populismo se constitui sempre em torno de um corte. Em certo momento, o sistema institucional vigente entra em obsolescência e mostra sua incapacidade de absorver as novas demandas sociais pelas vias tradicionais; em decorrência disso, tais demandas tendem a se aglutinar fora do sistema, num ponto de ruptura com o sistema. É o corte populista (LACLAU, 2013, p. 21).

Assim, embora não possua qualquer cunho ideológico, o populismo passou a ser utilizado amplamente como “[...] discurso e prática política em que políticos, partidos ou movimentos se afirmam, messianicamente, como legítimos defensores do povo em face da elite ou de terceiro grupo corrompido que com ele rivalize, promovendo ou potencializando a conflituosidade social para buscarem o exercício do poder político” (DANTAS, 2018, p. 126).

Essa associação entre um grupo que se identifica como “povo”, embora não represente necessariamente a totalidade das pessoas de um país (com um líder, que atua como significante vazio de apenas um conjunto de demandas não atendidas, sem nenhum vínculo real com as mesmas), constitui um risco para a democracia e para os direitos fundamentais, pois, embora inicialmente constitua uma posição antissistema apenas para angariar a atenção e o apoio das pessoas, imediatamente se reverte quando o poder é alcançado pelo populista. Assim, o populismo “[...] habita a própria democracia, resultando de um dos seus vícios e conseguindo vicejar enquanto excesso democrático que erode seus próprios fundamentos” (DANTAS, 2018, p. 126).

Em resumo, de acordo com a ressignificação do conceito de populismo trazida por Laclau, o líder populista surge na esteira daquilo que não foi feito pelo governo instituído, aproveitando-se da organização de demandas reprimidas que conduzem as pessoas a se unirem dentro de um conceito de grupo e a se sentirem então representadas. Porém, tão logo o líder populista alcança o poder, passa a simplesmente defender seus próprios interesses ou os do seu grupo, colocando ainda mais em risco a garantia do atendimento aos direitos fundamentais que efetivamente são desejados pela população.

Assim sendo, respondendo à questão trazida no final do capítulo anterior, observa-se que muito interessa a esse tipo de líder populista que existam direitos fundamentais que não estejam sendo atendidos, pois, caso contrário, não existiriam demandas reprimidas que pudessem mobilizar as pessoas a se constituírem como “povo” - e não seria possível para o líder surgir como o “significante vazio” (ou, ainda, o “messias salvador”) de tais demandas.

Além disso, o populismo representa um enorme risco aos direitos fundamentais, pois, em muitos casos, na constituição da ideia de “povo”, o “inimigo” escolhido é representado por outro grupo de pessoas (podendo ser, por exemplo, um grupo étnico, uma classe social, migrantes ou imigrantes, entre outros). O líder populista irá, então, colocar a culpa do não

atendimento das demandas do “povo” nesse “inimigo”, defendendo (inclusive) a ideia de que esse grupo não é detentor legítimo de qualquer direito fundamental.

A ascensão desse tipo de populismo, além de representar uma ameaça real à democracia e aos direitos fundamentais, viabiliza projetos de poder autoritários em diversos países da América Latina e do mundo. O Diretor Executivo da Human Rights Watch (HRW), Kenneth Roth, no Relatório Mundial de 2017, defendeu que as paixões alimentadas na crescente onda do populismo de hoje tendem a disfarçar os perigos do surgimento de líderes autoritários - citando, como exemplo, a revolução bolivariana que ocorre na Venezuela, a qual foi:

[...] iniciada pelo já morto presidente Hugo Chávez e agora tocada por seu sucessor, Nicolás Maduro, tornou-se um desastre econômico para os segmentos mais pobres da sociedade aos quais o governo ostenta servir. Sua recompensa foi a hiperinflação, escassez aguda de alimentos e remédios, e um país com as maiores reservas comprovadas de petróleo do planeta reduzido à penúria. O governo também orquestrou ataques militares e policiais a comunidades de imigrantes e de baixa renda que levaram a inúmeras denúncias de abusos, incluindo execuções extrajudiciais, deportações arbitrárias, remoções forçadas e destruição de casas (ROTH, 2017).

Enfim, seja no tocante à não garantia dos direitos fundamentais já positivados, seja quanto à mera retórica na criação dos direitos fundamentais do futuro, o populismo que atualmente serve de base para a atuação da maioria dos políticos do nosso país é uma ameaça real que somente poderá ser combatida a partir da conscientização e da educação da população (que precisará exercer o seu direito ao voto no futuro sem se deixar encantar pelos líderes populistas, que muito pouco se preocupam em melhorar a vida das pessoas).

Conclusão

Conhecer as origens e os séculos de história dos direitos fundamentais é crucial para que se possa valorizar a luta de todos aqueles que se empenharam em construir um mundo melhor, onde a dignidade da pessoa humana pudesse ser uma realidade e não apenas uma declaração. Honrar e respeitar essa história, continuar essa luta e garantir que as futuras gerações possam viver em um mundo melhor, orgulhando-se de quem são, é responsabilidade de todos aqueles que têm efetiva consciência de que os seres humanos são iguais e titulares dos mesmos direitos.

Tomando por delimitação de estudo o caso brasileiro, a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal é extremamente importante, mas a existência de mecanismos de proteção destes direitos é ainda mais. Nada obstante a previsão teórica, o que se vê diariamente nos noticiários e na vida das pessoas são violações aos mais básicos direitos fundamentais. Todo esse desrespeito desconhece ou ignora a que geração ou dimensão o direito fundamental pertence (ou, mesmo, se está ou não positivado no texto constitucional). Assim,

muito ainda tem que ser feito para que aquilo que está na CF/1988 chegue na vida da população e garanta uma existência realmente digna a todos.

Assim, a discussão sobre a criação das novas gerações de direitos fundamentais, embora importante diante da evolução da sociedade, acaba sendo ofuscada pela triste realidade de muitos cidadãos. Seja a quarta, a quinta, a sexta (ou a enésima) geração, ainda não existe qualquer consenso entre os autores e juristas. Quanto ao futuro, discussões sobre o acesso à Internet, o uso da inteligência artificial ou o direito dos animais não humanos (apenas para citar poucos exemplos) deveriam tomar o seu lugar de importância no debate político e na definição dos novos direitos fundamentais - garantindo, assim, que o ordenamento jurídico possa estar pronto para enfrentar a evolução da sociedade e suas futuras demandas.

A construção do populismo, trazida por Laclau, ajuda a entender a quem interessa que os direitos fundamentais não sejam plenamente atendidos. Os líderes populistas da atualidade, sejam de direita ou de esquerda, ou de qualquer outra posição ideológica, embora digam se preocupar com os direitos fundamentais e com a garantia da dignidade da pessoa humana, só têm o objetivo de chegar ao poder com fins de “perpetuação”. Para isso, usam e abusam das ideias e técnicas populistas, para manter a população fragmentada, conflituosa e polarizada.

Somente através da educação e da conscientização é que a população poderá se livrar do encantamento de líderes populistas e exercer seu direito ao voto de forma eficaz para realmente escolher representantes que se preocupem com os direitos fundamentais e com a garantia da dignidade humana da população.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos>. Acesso em: 17 jul. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Inteligência artificial: direitos fundamentais não podem ser violados, alertam especialistas**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/09/inteligencia-artificial-direitos-fundamentais-nao-podem-ser-violados-alertam-especialistas>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Poluição atmosférica na ótica do Sistema Único de Saúde: vigilância em saúde ambiental e qualidade do ar**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. 18 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/poluicao_atmosferica_SUS_saude_ambiental.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRITISH LIBRARY. **Magna Carta 1215**. Disponível em: <https://www.bl.uk/collection-items/magna-carta-1215>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 182/2015**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2075915>. Acesso em: 17 jul. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos humanos no Brasil: o passado e o futuro. **Revista USP**, São Paulo/SP, Universidade de São Paulo - USP, n. 43, p. 168-175, set./nov. 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/29841>. Acesso em: 16 jul. 2022.

DANTAS, Miguel Calmon. Populismo e desenho institucional no constitucionalismo contemporâneo. **Revista Populus**, Salvador/BA, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, n. 5, p. 117-135, jul./dez. 2018. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2018. Disponível em: <http://eje.tre-ba.jus.br/course/view.php?id=59>. Acesso em: 24 jul. 2022.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Forense, 2020.

GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Perspectivas do direito internacional à educação. **Revista Argumentum - RA**, Marília/SP, Universidade de Marília - UNIMAR, v. 22, n. 1, p. 31-40, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1121/868>. Acesso em: 17 jul. 2022.

HOLT, James Clark. **Magna Carta**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2019. 12 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, ano 6, n. 22, p. 141-159, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2428/O%20reconhecimento%20e%20as%20garantias%20constitucionais%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 jul. 2022.

MACIEL, Bruna. **O uso de “significantes vazios” no discurso dos direitos humanos:** contribuições da teoria de Ernesto Laclau para compreensão de princípios de identificação democráticos em comunidades políticas pluralistas. 2010. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4879>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 17 jul. 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUÊS, Theófilo Machado. Populismo de esquerda versus populismo de direita no início do século XXI: o conflito político nos EUA, Inglaterra, França e Alemanha. **Revista Estudos Políticos**, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, Universidade Federal Fluminense - UFF, v. 9, n. 17, p. 70-85, jul. 2018. Disponível em:

https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39851/22936. Acesso em: 18 jul. 2022.

ROTH, Kenneth. **A perigosa ascensão do populismo:** ataques globais aos valores dos direitos humanos. 2017. Relatório Mundial 2017. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298540>. Acesso em: 24 jul. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jul. 2022.

VORMITTAG, Evangelina da Motta P. A. de Araújo; CIRQUEIRA, Samirys Sara Rodrigues; WICHER NETO, Hélio; SALDIVAIV, Paulo Hilário N. Análise do monitoramento da qualidade do ar no Brasil. **Estudos Avançados**, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA-USP), São Paulo/SP, Universidade de São Paulo - USP, v. 35, n. 102, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/fbCFjRbBRhf4M5F6xQVrbfR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2022.